



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.722984/2014-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.117 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RELATIVIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Excepcionalmente, contudo, pode ser atenuado o rigor legal, para, com base nos princípios da razoabilidade e da legalidade, alcançar-se a verdade real.

O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Paula Fernandes e Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2401-004.878, de recurso voluntário, e acórdão 2401-005.112, de embargos de declaração, e que

foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: conhecimento de provas/argumentos apresentados somente em sede de recurso - preclusão.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo os valores pagos à servidora efetiva, cujas provas foram apresentadas em sede de recurso. A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, nos quais suscitou omissão, consistente no fato de a decisão haver aceito as provas não apresentadas na impugnação, sem mencionar o art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972. Os Embargos de Declaração foram acolhidos e a omissão foi sanada, sem efeitos infringentes, com os seguintes argumentos:

Destarte, foi trazido aos autos, por ocasião do recurso apresentado, a documentação comprobatória de que a servidora Ana Maria Lasalvia, que consta na lista anexa ao relatório fiscal (Demonstrativo da Totalização das Bases de Cálculo Oriunda dos Segurados Temporários Ano-Base 2010), foi aprovada em concurso público e é ocupante de cargo efetivo, conforme Portaria nº 194, de 27.04.1984, publicada no Diário Oficial de 06 de Maio de 1984 (fl. 604).

Importante observar que a Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, determina em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

A comprovação da condição de servidora pública efetiva demonstra que os pagamentos efetuados não configuram fato gerador da contribuição previdenciária, devendo, nesse caso, serem excluídos da base tributável exigida. Dessa forma restam atendidas a eficiência administrativa e a segurança jurídica. Isso porque, em se tratando de obrigação tributária cuja constituição está condicionada ao princípio da legalidade, a busca pela verdade material deve prevalecer.

Assim, devem ser conhecidos os documentos apresentados por ocasião do Recurso Voluntário os quais comprovam a verdade material no presente caso.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- ressalvados os casos expressos no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode admitir a prova trazida após a impugnação.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do recurso especial, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente pede o desprovimento do apelo fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Preclusão

De acordo com o art. 15 do Decreto 70235/72, a impugnação deveria ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental teria que ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Excepcionalmente, contudo, pode ser atenuado o rigor de tais artigos, para, com base no princípio da legalidade, alcançar-se a desejada verdade real, que dele decorre. Embora os princípios da boa-fé e da lealdade processual obriguem a parte a agir com zelo, cuidado, cooperação e diligência (colaborando com a marcha processual), a razoabilidade e a legalidade permitem, em caráter excepcional, a juntada ulterior de documentos. O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento. Não raro, a propósito, este Conselho converte os julgamentos em diligência, para aperfeiçoar a instrução probatória.

O Direito brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento *motivado* (art. 371 do Código de Processo Civil e art. 9º do Decreto 70.235/1972), segundo o qual "*o julgador é livre para decidir segundo seu convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos*"¹. No seu mister, o julgador pode ter dúvidas a respeito de determinado ponto controvertido e tem o poder de determinar a produção de provas, o que demonstra a possibilidade, excepcional, de ser admitida a juntada posterior de documentos.

Na dicção do art. 370 do Código, cabe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O julgador ainda apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e também poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Isso tudo demonstra a força do livre convencimento motivado, a circunstância de que o julgador é o destinatário das provas e a possibilidade de admissão de documentos em sede recursal.

A conduta do Colegiado *a quo* está em consonância com as normas processuais e com o Decreto 70235/72, de forma que o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser desprovido. Segue abaixo o entendimento desta Turma a respeito da matéria:

Número do Processo 23034.042405/2006-27

Contribuinte CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Data da Sessão 20/11/2019

Relator(a) JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Nº Acórdão 9202-008.392

Tributo / Matéria

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

¹ FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

Ementa(s)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2003

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RELATIVIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Excepcionalmente, contudo, deve ser atenuado o rigor legal, para, com base nos princípios da razoabilidade e da legalidade, alcançar-se a desejada verdade real. O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci